LEI Nº 3.728, DE 25 DE JUNHO DE 2014

INSTITUI O ALUGUEL SOCIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Aluguel Social é um benefício assistencial temporário, instituído no âmbito do Programa Prioritário de Intervenção – PPI Favelas do Governo Federal, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, área de intervenção urbana ou desabrigadas em razão de vulnerabilidade habitacional.

Art. 2º. O Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, sendo concedido, exclusivamente, às famílias ou às pessoas que estejam na área de intervenção e que façam parte de Programas de cunho social (PPI Favelas), e que não possuam outro imóvel no Município de Anápolis ou fora dele.

§ 1º. O Aluguel Social será concedido exclusivamente para pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 2º. O valor máximo a ser concedido para Aluguel Social será de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por núcleo familiar;

§ 3º. Caso o valor do aluguel mensal contratado for superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

Art. 3º. Para concessão e repasse do valor referente ao Aluguel Social, os beneficiários ficam condicionados ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estarem cadastrados pelo órgão municipal responsável pelo setor de habitação;

II – comprovação de renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos, ou ao estabelecido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e o Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV;

III - que estejam inseridos nas poligonais das áreas de intervenção dos Programas de cunho Social e PAC;

IV – apresentem o contrato de locação do imóvel;

V – apresentem, mensalmente, o original do recibo de aluguel, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do repasse;

VI - que o imóvel locado esteja situado em área urbana de Anápolis, em regiões circunvizinhas a área de intervenção do programa e situado fora de área de risco, que apresente condições de habitação e existência, nas proximidades, de instalações de pré-escola, escolas ou estabelecimentos congêneres;

VII– que não haja sublocação do imóvel.

§ 1º. No caso do descumprimento de qualquer uma das condições acima impostas, o beneficio do Aluguel Social será suspenso imediatamente.

§ 2º. Serão de exclusiva responsabilidade do beneficiário a escolha, a negociação de valores, a contratação da locação do imóvel, o pagamento mensal do aluguel ao locador, bem como as despesas decorrentes do imóvel locado e de mudança, conforme os termos do contrato de locação.

§ 3º. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao imóvel locado, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual ou ajustada verbalmente.

§ 4º. O recebimento do benefício Aluguel Social, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 5º. O benefício será concedido em prestações mensais, mediante cheque nominal em nome do beneficiado ou por meio de rede bancária, sendo obrigatória a inscrição do beneficiário no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 4º. No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel, com apresentação de toda documentação necessária para seu cadastramento;

II - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Administração Municipal;

III - os dados da localização do imóvel da área de intervenção.

Art. 5º. O Aluguel Social terá sua concessão por um período estimado de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogada a locação do imóvel pelo prazo de 06 (seis) meses, por até duas vezes, desde que devidamente justificadas as prorrogações, não podendo ultrapassar a 30 (trinta) meses, e não será concedido a mais de 1 (um) membro do mesmo núcleo familiar.

§ 1º. Considera-se núcleo familiar a unidade formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo domésticos vivendo sob a mesma edificação e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 2º. Não será possível acumulação, por um mesmo núcleo familiar, de dois aluguéis sociais distintos.

§ 3º. A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o benefício do Aluguel Social ou, na impossibilidade, poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, comprovada sua idoneidade.

Art. 6º. O Aluguel Social cessará, perdendo o direito de seu recebimento, o núcleo familiar ou pessoa que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos por esta Lei;

II - tenha prestado informações falsas com o fito de obter o benefício;

III – venha posteriormente, a ser contemplada com programas habitacionais, independente dos prazos assinalados no *caput* do artigo 5º;

IV - quando for dada solução habitacional definitiva para o núcleo familiar.

Art. 7º. O Aluguel Social será executado pela Administração Municipal, cabendo-lhe:

I - efetuar o cadastramento das famílias;

II - fazer a análise social dos casos específicos.

Art. 8º. As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei serão custeadas pelo Fundo Municipal de Habitação - FMH, ficando desde já o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizá-lo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 25 de junho de 2014

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/PREFEITO MUNICIPAL/021/2014